



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3783-94.2008.6.02.0053, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº **8378**  
(07.11.2011)

**RECURSO ELEITORAL Nº 3783-94.2008.6.02.0053 – CLASSE 30.**

**PROCEDÊNCIA** : 53ª Zona Eleitoral de Alagoas – Flexeiras.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO POR AMOR A FLEXEIRAS  
**ADVOGADOS** : Thyago Tenório Correia de Ataíde Cavalcanti;  
Cristiano Machado Tavares Mendes;  
**RECORRIDO** : JURANDIR JUREMA FRAGOSO  
**ADVOGADOS** : Henrique Lopes de Lima Machado;  
Alisson Calheiros Espíndola;  
Bruno de Góes Gerbase.  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : Henrique Lopes de Lima Machado;  
Alisson Calheiros Espíndola;  
Bruno de Góes Gerbase.  
**RECORRIDO** : MARIA HELENA FRAGOSO DE MELO  
**ADVOGADO** : Jorge Cordeiro de Lima;  
Rodrigo Ferreira Lima.  
**RELATORA** : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA EM CARRO PIPA EM TROCA DE VOTO. SENTENÇA A QUO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COMPROVANDO AS ALEGAÇÕES EXORDIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à **unanimidade de votos**, em conhecer do Recurso, para lhe negar provimento, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em Maceió, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2011.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Relatora

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3783-94.2008.6.02.0053, CLASSE 30

**RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Por Amor a Flexeiras" em face de sentença prolatada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de Jurandir Jurema Fragoso, José Luiz dos Santos e Maria Helena Fragoso de Melo.

Segundo se constata da leitura dos autos os Investigados foram acusados de captação ilícita sufrágio e abuso de poder econômico, consistente na distribuição de água potável, mediante uso de um caminhão-pipa, a fim de obterem vantagem no pleito municipal do ano de 2008.

Colhida as contestações do Investigados houve alegação de preliminar referente à impossibilidade de manejo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para fato praticados antes do registro das candidaturas, no mérito houve categórica negativa dos fatos.

Após vasta instrução do feito, onde consta a oitiva de testemunhas e juntada de documentos, o Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona prolatou Sentença de fls. 273/283, superando a preliminar aventada, para julgar completamente improcedente o pedido formulado na inicial.

Segundo os fundamentos da Decisão guerreada a conduta descrita nos autos não deteve o condão de influenciar negativamente as eleições, de modo que não pode ser classificada como abuso de poder econômico, segundo inteligência emprestada à lei eleitoral pela jurisprudência.

Ademais, não restou comprovado o mínimo lastro probatório à implicar a Investigada Maria Helena na distribuição das aludida água potável, conforme se observa da leitura dos depoimentos colhidos em audiência. De igual sorte, no cotejo dos elementos de prova não restou demonstrada a participação o investigado José Luiz dos Santos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3783-94.2008.6.02.0053, CLASSE 30

No que concerne a Jurandir Jurema Fragoso, muito embora o Exmo. Juiz sentenciante tenha reconhecido o elemento probatório, que liga o investigado à distribuição de água, não houve demonstração da potencialidade de que referida atitude tenha desequilibrado as eleições, haja vista a derrota nas urnas experimentada pelo investigado, tampouco demonstrou-se que referia distribuição, ocorrida em 12/06/2008, tenha se dado mediante promessa de voto.

Inconformada a Coligação "Por Amor a Flexeiras" interpôs o presente recurso, suscitando preliminar de cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o pedido formulado na inicial de quebra do sigilo bancário do investigado Jurandir Jurema Fragoso, sequer foi objeto de deliberação pelo juízo a quo. No mérito recursal sustenta a injustiça da Decisão, uma vez que entende existir provas suficientes a demonstrar o abuso de poder econômico a desequilibrar o prélio municipal.

Foi apresentada contra-razões pelos Investigados, bem como parecer do Órgão Ministerial de primeira instância, que pugnou pela manutenção da decisão atacada em todos seus termos.

Encaminhado os autos ao Douto Procurador Regional Eleitoral, Sua Excelência, com a proficiência usual, pugnou pela rejeição da preliminar, sob o argumento de que o pedido de quebra do sigilo bancário foi efetivamente apreciado pelo Juízo *a quo*, rejeitando-o, como demonstra ata de audiência à fl. 256 dos autos.

Quanto ao mérito o *Parquet*, na esteira do quanto afirmado na sentença guerreada, entendeu carecer elementos de prova suficientes a infirmar conclusão pela existência de efetivo abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, opinando pela desprovimento do presente recurso, a fim de manter incólume da Sentença vergastada, segundo seus fundamentos.

É, em suma, o que há para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3783-94.2008.6.02.0053, CLASSE 30

Da análise da postulação exordial resulta premente necessidade de profundo exame dos elementos de prova, a fim de firmar juízo acerca da responsabilidade pessoal de cada um dos Investigados.

Acerca da participação de Maria Helena Fragoso e José Luiz dos Santos, transcrevo trecho do parecer Ministerial, que ao meu sentir sintetizou de modo claro as questões que envolvem esses investigados, *in verbis*:

*Maria Helena Fragoso e José Luiz dos Santos, de acordo com as testemunhas não tiveram seus nomes divulgados no momento da distribuição e não há nos autos qualquer prova de sua participação. O próprio Genival Damar, autor da declaração que aventava a participação de Maria Helena, se retratou em juízo, negando que a mesma tivesse envolvimento direto com os fato*

É precisa a conclusão alcançada pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral: não há nos autos qualquer elemento de prova que indique a participação de Maria Helena Fragoso e José Luiz dos Santos à distribuição de água a população de Flexeiras, em época antecedente ao período de campanha eleitoral. As testemunhas não indicaram os nomes desses investigados como participantes dos fatos narrados na inicial, de modo que não há como imputá-los a prática de qualquer ilícito eleitoral.

No que pertine ao Investigado Jurandir Jurema Fragoso, alio-me ao entendimento registrado na Sentença guerreada, bem como no elucidativo parecer Ministerial.

De fato, os testemunhos colacionados nos autos revelam-se contraditórios em relação a efetiva participação de Jurandir Jurema Fragoso nos fatos descritos na inicial. Em algumas passagens dos depoimentos colhidos a contratação do carro pipa é atribuída a Manuel Miranda Bastos, em outras é afirmado que Jurandir Jurema Fragoso é o responsável pela distribuição da água potável, não sendo possível aferir, onde reside a verdade dos fatos.

De igual modo o propósito eleitoral não restou sobejamente comprovado, eis que os testemunhos constantes nos autos também são conflitantes, na medida em que há



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3783-94.2008.6.02.0053, CLASSE 30

**- VOTO.**

**- PRELIMINARMENTE.**

De início, tem lugar neste Julgado a análise da preliminar levantada pela Coligação Recorrente, referente ao hipotético cerceamento do Direito de Defesa, consistente no desprezo que o juízo *a quo* teria emprestado ao pleito de mitigação do sigilo bancário do Investigado Jurandir Jurema Fragoso.

De plano, rejeito a aludida questão preliminar, nos termos do Parecer Ministerial, em razão de que, ao contrário do que afirmado nas razões recursais, o pedido de quebra do sigilo bancário formulado na inicial, foi satisfatoriamente apreciado pelo julgador de primeiro grau.

De fato, conforme a leitura da ata de audiência de fls. 254/257 permite concluir, o Juízo da 53ª Zona Eleitoral entendeu por indeferir o pleito de quebra do sigilo, por entender impertinente ao caso em julgamento.

Assim, revela-se inexistente nos autos qualquer ofensa ao devido processo legal, operado pela inobservância do direito de petição ou da ampla defesa, tendo a prestação jurisdicional atendido a todas as questões relevantes ao deslinde do caso, motivo pelo qual voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, passando, incontinenti à análise do mérito recursal.

**- DO MÉRITO.**

A questão posta em julgamento diz respeito a alegada existência de burla à legalidade do processo eleitoral municipal de 2008, consistente na captação pelos Investigados de apoio eleitoral mediante distribuição de água potável à população carente do município de Flexeiras.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3783-94.2008.6.02.0053, CLASSE 30**

registros de que a distribuição da água potável em 12/06/2008 não era feita mediante pedido de voto ou referência a futura campanha eleitoral.

Assim, diante da fragilidade das provas colacionadas nos autos não encontro fundamento fático para a reforma da Decisão atacada, uma vez que não restou comprovada existência de efetiva captação ilícita de sufrágio pelos Investigados, a reclamar a incidência do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e por tudo mais que se encontra nos autos, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar arguida e desprover as razões recursais, mantendo-se a Decisão recorrida, que julgou improcedente o pedido autoral, inalterada em todos os seus termos.

É como voto Presidente.

  
**ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
Desa. Relatora





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral N° 3783-94.2008.6.02.0053**

**Prot. 53.100.001/2008**

**ORIGEM: FLEXEIRAS - AL**

**JULGADO EM: 07/11/2011 (SESSÃO N° 81/2011)**

**RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "POR AMOR A FLEXEIRAS"  
ADVOGADO : Thyago Tenório Correia de Ataíde Cavalcanti  
ADVOGADO : Cristiano Machado Tavares Mendes  
RECORRIDO(S) : JURANDIR JUREMA FRAGOSO  
ADVOGADO : Henrique Lopes de Lima Machado  
ADVOGADO : Alisson Calheiros Espíndola  
ADVOGADO : Bruno de Góes Gerbase  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : Henrique Lopes de Lima Machado  
ADVOGADO : Alisson Calheiros Espíndola  
ADVOGADO : Bruno de Góes Gerbase  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FRAGOSO DE MELO  
ADVOGADO : Jorge Cordeiro de Lima  
ADVOGADO : Rodrigo Ferreira Lima

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, rejeitando a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para lhe negar provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 8.378, de 07.11.2011). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Des. Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 07 de novembro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários